



PROCESSO N.º 9/2018

DEMANDANTE: SANDRA MARINA CARRILHO PIRES RIBEIRO

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE KICKBOXING E MUATHAY

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Jerry Silva - Arbitro designado pelo Demandante

Tiago Rodrigues Bastos - Árbitro designado pela Demandada

ACÓRDÃO

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL

Vêm os presentes autos propostos pela demandante nos termos do disposto no artigo 4º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho.



Vem a demandante interpor junto do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) ação de impugnação da lista final de candidatos à eleição para os órgãos da Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai.

Recebidos os autos neste Tribunal foi promovida a citação da Demandada que apresentou a competente contestação.

No dia 24 de maio de 2018 as partes, por acordo, deram por reproduzidos no presente processo os depoimentos das testemunhas já ouvidas anteriormente em sede da providência cautelar, Luís Armando Moreira de Campos Barros e Vasconcelos e Andreia Alexandra Nascimento de Oliveira.

Foram produzidas, no mesmo dia 24 de maio de 2018, alegações orais no cumprimento do disposto no artigo 57.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Por fim, nesse mesmo dia o colégio arbitral deu por encerrado o debate ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.º 1, da Lei do TAD.

2. SINOPSE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

2.1 A POSIÇÃO DA DEMANDANTE

No seu articulado inicial a Demandante veio alegar essencialmente o seguinte:

Tendo sido marcadas eleições para os órgãos sociais da FPKMT a ter lugar em Junho de 2017, a nomeação dos delegados no âmbito do processo eleitoral foi impugnada, tendo dado origem a um Acórdão proferido no processo 31/2017 do Tribunal Arbitral do Desporto, com data de 3 de Novembro de 2017, cuja decisão é a seguinte:

- a) declara-se nula a decisão consubstanciada na lista de candidatos publicada pela Comissão Eleitoral da FPKMT para o ato eleitoral de 6 de Junho de 2017;
- b) declara-se que não devem ser aceites à eleição os delegados que não participaram num Campeonato Nacional em cada uma das últimas três épocas;
- c) declara-se que não devem ser aceites à eleição os candidatos que se encontram inscritos há menos de três anos;
- d) declara-se que os candidatos que foram excluídos com base no artigo 2.º, n.º 5 do Regulamento Eleitoral, devem ser aceites à eleição; pelo que, em consequência condena-se a Demandada a reformular a lista de candidatos em conformidade com as normas aplicáveis.”

Sublinhe-se que a FPK não cumpriu de imediato com o referido Acórdão deste Tribunal Arbitral do Desporto, como deveria ter feito, na medida em que após ter sido notificada do mesmo prosseguiu como se nada fosse em 30 de Novembro de 2017, praticando diversos atos entre eles a convocatória para uma Assembleia Geral, a qual teve lugar no dia 16 de Dezembro de 2017 (convocatória que se junta como Doc. n.º 4).

Uma vez que os órgãos que convocaram e levaram a cabo a assembleia em questão, e mais praticaram outros atos de relevo, não têm legitimidade para tal, atenta a decisão supra referida, todos os atos em questão são pura e simplesmente nulos e de nenhum efeito.

Mais, os atos praticados em contravenção ao Acórdão constituem atos enquadráveis no crime de desobediência qualificada, nos termos do art. 348º n.º 2 do Código Penal, razão pela qual veio a ser apresentada queixa-crime contra a FPKMT, e bem assim titulares dos respetivos órgãos, cfr. cópia que se junta como Doc. 5.

Entretanto, em cumprimento – ainda que bastante tardio - do supramencionado Acórdão, e dentro do contexto estatutário e regulamentar acima referido, foi agendada para o dia 28 de Fevereiro de 2018 uma Assembleia Geral Extraordinária com vista à eleição dos titulares dos órgãos sociais da Requerida (cfr. cópia do Acórdão e convocatória de 17 de Janeiro de 2018 que ora se juntam como Docs. n.º 6 e 7).

Neste processo eleitoral em curso, a Requerente apresentou a respetiva candidatura a Delegada à já referida Assembleia Geral dentro do prazo e de acordo com o “Calendário do Processo Eleitoral dos Titulares dos Órgãos da Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai (FPK)” que foi fixado e depois alterado (cfr. Calendários que ora se juntam como Docs. n.º 8 e 9).

No dia 23 de Janeiro de 2018 foi publicada no website da Requerida a lista provisória dos delegados, (que ora se junta como Doc. n.º 10).

Na referida lista provisória, a candidatura apresentada pela Requerente mereceu o “Estado” de “Não Admitido”.

Outros candidatos a delegados constam da mesma lista provisória seja com o “Estado” de “Admitido” seja com o “Estado” de “Não Admitido”.

Contudo, a Comissão Eleitoral não apresentou fundamentação válida com vista a justificar a sua decisão, em particular no que concerne à ora Requerente, que submeteu a sua candidatura a Delegado enquanto representante dos praticantes desportivos.

Com efeito, a Comissão Eleitoral justificou a não admissão da Requerente nos seguintes termos: “Atleta não tem situação regularizada à data convocatória AG (Art.º 7º, nº 1, al. a)”, o que, refira-se, desde já, é totalmente incorreto.

Pese embora essa fundamentação deficiente, a Requerente, em face da lesão dos seus direitos, apresentou, tempestivamente e em respeito pelos normativos aplicáveis, reclamação do referido ato de listagem. (Doc. n.º 11).

Confrontada com o teor da reclamação apresentada, a Comissão Eleitoral da FPKMT não acolheu os argumentos expendidos pela Requerente, tendo indeferido o pedido. (Doc. n.º 12).

E, nessa medida, não aceitou a Requerente no documento “Eleições 2018 Delegados à Assembleia Geral – Lista Final” publicado, a 29 de Janeiro de 2018, no respetivo website (Doc. n.º 13).

Sucede que, na verificação das candidaturas – seja para efeitos de lista provisória seja para efeitos da lista definitiva - a Comissão Eleitoral da FPKMT violou diversos preceitos legais, estatutários e regulamentares, para além do referido Acórdão, como adiante melhor se explanará.

Desde logo, há que sublinhar o facto do processo eleitoral originário ter sido declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado, o que significa que para todos os efeitos o presente ato eleitoral deve obrigatoriamente respeitar todos os pressupostos daquele.

O respeito pelo ato eleitoral originário inclui retroação às datas respetivas, isto é, sendo uma eleição para o triénio 2017-2020, não é uma eleição com efeitos a partir de 2018, apesar de estar a ter lugar agora, pelos motivos expostos.

Assim, todos os requisitos relativos a antiguidade e inscrição nomeadamente, devem necessariamente retroagir em conformidade, ou seja, os anos de antiguidade e de inscrição contam-se relativamente a 2017, e não a 2018.

Portanto, os requisitos que se verificavam em 2017 têm efeitos para o presente processo eleitoral tal como se fosse o originário.

Em conformidade, os vícios verificados na publicação da nova lista definitiva são de dois tipos distintos:

- (i) Tipo 1: a admissão de Delegados que deveriam ter sido recusados, num total de 40 (quarenta) delegados, ou seja, todos;
- (ii) Tipo 2: a não admissão de candidatos a delegados, que deveriam ter sido aceites, entre os quais a ora Requerente;

Ademais, como também acima referido, num curto espaço de tempo, a FPKMT publicitou no seu website duas versões distintas do Regulamento Eleitoral, não se sabendo assim, se e qual é a que se encontra em vigor.

Os vícios acima descritos materializam condutas da Requerida que atentam contra os “princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência”, consagrados no artigo 5.º, nº 1 do RJFD.

Como é bom de ver, ao coartar-se o direito de acesso a uma Assembleia Geral para nela se exercer livremente um voto democrático, e com isso inibir-se os candidatos de representarem a sua categoria de agentes desportivos, está-se a violar os princípios acima enunciados.

Aliás, os direitos de participação dos associados na vida da associação, nomeadamente elegendo e sendo eleitos para os órgãos sociais, constituem corolário da liberdade de associação consagrada no artigo 46º da Constituição.

A obstrução ilegal à candidatura da Requerente representa, pois, a violação de uma posição jus fundamental com o carácter de Direito, Liberdade e Garantia.

Em conclusão, as decisões proferidas pela Comissão Eleitoral da FPKMT são assim nulas, por violação do direito fundamental de participação na vida da associação, nos termos do artigo 161.º, nº 1, al. d), do Código de Procedimento Administrativo, e anuláveis com fundamento nos restantes vícios atrás elencados, nos termos do nº 1 do artigo 163º do mesmo Código.

2.2 A POSIÇÃO DO DEMANDADO

Na sua Oposição a FEDERAÇÃO PORTUGUESA KICKBOXING e MUAYTHAI veio alegar essencialmente o seguinte:

De acordo com o Acórdão referente ao processo n.º 31/2017, junto pela requerente como doc.6, a aqui requerida foi condenada a “reformular a lista de candidatos em conformidade com as normas aplicáveis”.

Tal equivale a dizer que a requerida, em ato eleitoral a agendar subsequentemente a tal decisão, deveria reformular a lista de candidatos no sentido de, por um lado, não aceitar “à eleição os delegados que não participaram num campeonato nacional em cada uma das últimas três épocas” e “os candidatos que se encontram inscritos há menos de três anos”,

e, por outro, aceitar “os candidatos que foram excluídos com base no artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento Eleitoral”.

De acordo com o preceituado no artigo 33.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (“RJFD”), a determinação de quem são os delegados que têm assento na Assembleia-Geral é feita de acordo com os termos estabelecidos pelo Regulamento Eleitoral.

O Regulamento Eleitoral em vigor vem reproduzido no doc. 2 junto pela requerente.

Tal regulamento é válido e eficaz, tendo sido publicado no website da requerida em cumprimento do preceituado no artigo 8.º, n.º 1 alínea a) dos seus Estatutos.

A versão publicada a 12 de abril de 2017 resultou de um lapso relacionado com o sistema informático da requerida de pronto corrigido com a publicação do Regulamento no dia 28 de abril de 2017, que o substituiu.

Aliás, tal é argumentação é tanto mais contraditória se tivermos em consideração que a Requerente elabora a sua PI baseando-se integralmente nas disposições legais constantes do Regulamento Eleitoral que junta como doc.2,

Efectuou a reclamação à lista provisória de delgados elaborada pela Comissão Eleitoral da Requerida baseando-se no Regulamento Eleitoral junto como doc.2 que bem sabe estar em vigor,

E impugna a lista final de candidatos à eleição invocando (apenas) as normas do referido Regulamento Eleitoral.

Conforme resulta do referido Regulamento Eleitoral em vigor (junto pela Requerente como doc.2), é, desde logo, requisito de todo e qualquer delegado à Assembleia-Geral, de acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), que tenha a “*situação regularizada com a FPK à data da convocatória da Assembleia-Geral*”.

Da análise ao âmbito de aplicação do artigo 7.º, número 1, alíneas a) e b), constatamos que os requisitos aí enunciados são cumulativos e não alternativos, sendo aplicáveis a todos os delegados à Assembleia-geral, pelo que, por conseguinte, todos eles deverão ter a situação regularizada com a Federação à data da convocatória da AG e estar inscritos junto da requerida nos últimos 3 anos.

À data da convocatória de Assembleia-Geral Extraordinária Eleitoral Para Eleição dos Titulares dos Órgãos da Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai (17 de Janeiro de 2018), junto como doc.7, a requerente não tinha a sua situação regularizada

junto da requerida, pelo que vai expressamente impugnado o alegado no artigo 1.º da PI, uma vez que, na presente época, a Requerente não é, para os devidos efeitos, *“praticante desportiva filiada”* na FPKMT.

Por esse facto, a candidatura da requerente mereceu o *“Estado”* de *“Não admitido”*, quer na lista provisória de delegados (já junta aos autos como doc.10), quer na lista final publicada a 29 de Janeiro de 2018 (já junta aos autos como doc.13) e que a requerente ora pretende impugnar.

A Comissão Eleitoral fundamentou adequadamente a não admissão da Requerente, invocando corretamente que a *“atleta não tem situação regularizada à data da convocatória AG (Art.º 7.º, n.º 1, al. a)”*.

A própria requerente não coloca em causa que, na data da convocatória de Assembleia-Geral Extraordinária Eleitoral Para Eleição dos Titulares dos Órgãos da Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai (17 de Janeiro de 2018), junto como doc.7, não tinha a situação regularizada junto da requerida.

A perspetiva esgrimida pela requerente vai no sentido de sustentar, outrossim, que a data em que se deverão aferir os requisitos consignados no artigo 7.º do Regulamento Eleitoral se retroagem a Junho de 2017 e não a 17 de Janeiro de 2018.

Tal raciocínio, e salvo o devido respeito, que é muito, afigura-se-nos como manifestamente erróneo e *“contamina”* toda a argumentação subsequente, só assim se percebendo que a requerente sustenta, no seu artigo 34.º, que todos os 40 delegados

admitidos na lista definitiva deveriam ter sido recusados e que dessa lista devessem constar outros delegados, entre os quais a requerente.

O referido no artigo anterior contrariaria, desde logo, o disposto no artigo 35.º, n.º 1, do RJFD e no artigo 21.º dos Estatutos da requerida.

O Acórdão do TAD referente ao processo 31/2017 que impôs a reformulação da lista de candidatos para as eleições que ocorrerão no próximo dia 28 de Fevereiro de 2018, contende apenas com a aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), n.º 2 e artigo 2.º, número 5, todos do Regulamento Eleitoral;

Todos os candidatos que constam da lista final às eleições de 2018 (cfr. doc. n.º 13 junto pela requerente), cuja suspensão ora se requer, cumprem rigorosamente os ditames enunciados no douto aresto.

Da referida decisão não resulta um prazo concreto e determinado para a realização do acto eleitoral.

O trânsito em julgado da referida decisão, nos termos do artigo 49.º da Lei do TAD, não transitou antes do dia 30 de Novembro de 2017.

A Assembleia-Geral que teve lugar no dia 16 de Dezembro de 2017 e que teve por base a convocatória expedida no dia 30 de Novembro de 2017, visou dar cumprimento aos preceitos legais e estatutários vigentes.

Nos termos do artigo 26.º, n.º1, alínea b) dos Estatutos da Requerida, a segunda Assembleia-Geral tem obrigatoriamente que realizar-se até meados de Dezembro para apreciação e votação do orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.

A não aprovação do orçamento implicaria, para a requerida, a ausência de financiamento para o ano de 2018.

A não aprovação do plano de actividades redundaria num prejuízo desmedido para os clubes, atletas, treinadores, árbitros e demais agentes da modalidade.

A realização da referida Assembleia-Geral não só não contende, minimamente, com o conteúdo do Acórdão do TAD referente ao processo 31/2017, como, pelo contrário, é uma imposição estatutária a que os órgãos sociais estão expressamente vinculados,

Toda a subsequente argumentação esgrimida pela requerente enferma de um vício de raciocínio e de fundamentação, uma vez que entende que os requisitos relativos à antiguidade e inscrição, para efeito do acto eleitoral em curso, se devem retroagir a 2017 e não a 2018.

O acto eleitoral agendado para o dia 28 de Fevereiro de 2018, contrariamente ao que alega a Requerente no seu artigo 31.º, não implica uma *“retroacção às datas respectivas”*, não se tratando sequer de uma eleição para o triénio 2017-2020.

Estabelece o artigo 45.º, n.º 1, dos Estatutos da Requerida (já juntos aos autos como doc.1), que *“o mandato dos titulares dos órgãos da FPKMT é de quatro anos, coincidentes com o ciclo olímpico”*.

Por conseguinte, o mandato dos titulares dos órgãos da requerida que vierem a ser eleitos nas referidas eleições terá que cessar em 2020 (coincidentemente com o final deste ciclo olímpico), mas iniciar-se-á, excepcionalmente, em 2018, por via da realização deste novo acto eleitoral aprazado para o dia 28 de Fevereiro de 2018.

Não se alcança, por isso, como é que se poderá alegar (como faz a requerente) que estamos perante uma eleição para o *“triénio 2017-2020”*.

O mandato dos órgãos sociais que vierem a ser eleitos nas eleições do dia 28 de Fevereiro de 2018 iniciar-se-á em 2018, após a respectiva tomada de posse, e cessará em 2020.

A única especificidade do acto eleitoral agendado para o próximo dia 28 de Fevereiro de 2018 prende-se com a necessidade de se respeitarem as imposições enunciadas no Acórdão referente ao processo n.º 31/2017, junto pela requerente como doc.6, atinentes com a adequada aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), n.º 2 e do artigo 2.º, número 5, do Regulamento Eleitoral junto pela requerente como doc.2.

Não desonera, por conseguinte, a requerente e os demais delegados de respeitarem o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Eleitoral, o que a requerente (e os demais candidatos não admitidos com esse fundamento) não fizeram.

Salvo o devido respeito, que é muito, afigura-se à requerida que, a vingar a tese da Requerente, poderíamos, no limite, estar perante uma verdadeira *aberratio iuris*: caso, por mera hipótese académica, o acto eleitoral viesse, por qualquer causa (ainda que de

índole meramente formal) a ter que ser repetido por determinação judicial apenas transitada em julgado em 2021, seria razoável continuar a pugnar pela retroacção à data originária para efeito da aferição dos respectivos requisitos de elegibilidade?

E nessa hipótese, continuaria a requerente a sustentar que o mandato que se iniciaria com a com as (novas) eleições a realizar em 2021, seria para o “triénio 2017-2020”?

E se os órgãos sociais que vierem a ser eleitos no subsequente acto eleitoral forem distintos dos que estão (ainda) em funções, seria legítimo concluir esses novos corpos sociais estariam a exercer o mandato com início a Junho de 2017? Mesmo sabendo de antemão que entre Junho de 2017 e a tomada de posse subsequente ao novo acto eleitoral foram outros os titulares dos órgãos sociais?

Julgamos que a resposta às questões formuladas nos pontos anteriores terá que ser necessariamente negativa.

Mutatis mutandis, e sem prejuízo de este (novo) acto eleitoral resultar de uma decisão judicial que declarou nula a lista de candidatos publicada pela Comissão Eleitoral da FPKMT para o acto eleitoral de 6 de Junho de 2017, a verdade é que a lista de candidatos reformulada tem que ter por base os critérios de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral e aferidos na presente data, tratando-se de uma eleição para os órgãos sociais reportadamente aos anos de 2018 a 2020.

verdade é que a requerente (e os demais candidatos excluídos da lista final com fundamento no artigo 7.º, n.º1, alínea a) do Regulamento Eleitoral), por razões que são



totalmente alheias e desconhecidas da requerida, não tinha a sua situação regularizada junto da requerida-

Pelo que não reunia os requisitos legais e regulamentares para ser admitida como delegada.

A este propósito, de salientar que a época desportiva junto da FPKMT corresponde ao ano civil, pelo que os agentes desportivos podem inscrever-se ao longo do ano, inclusivamente antes da realização das provas para nelas poderem participar.

A título de exemplo, de referir que no ano de 2017, o Campeonato Nacional de Muaythai só se realizou no 2.º semestre, pelo que todos os que se inscreveram no início do mês de Outubro puderam participar na referida competição, ficando, consequentemente, com os requisitos para se candidatarem a delegados na AG da FPKMT, o que não sucedeu com a requerente.

Ademais, a requerente sustenta, erradamente, que os sete delegados aí identificados não deveriam ter sido admitidos, porque *“nenhum deles competiu num Campeonato Nacional no ano de 2014”*.

A verdade, porém, é que, por um lado, o preenchimento do requisito enunciado no n.º 2 do artigo 7.º, relacionado com a necessidade de participação num Campeonato Nacional nos “últimos 3 anos”, aplica-se apenas aos “representantes dos clubes, treinadores e árbitros”, e já não a atletas.

Por assim ser, tal requisito não se aplica, naturalmente, ao delegado António Paulo Magalhães de Sousa, por se tratar de um “atleta”.

Por outro lado, e no que aos “representantes dos clubes, treinadores e árbitros”, tal exigência de participação num campeonato nacional nos últimos 3 anos abrange, naturalmente, os anos de 2015, 2016 e 2017 (e já não o ano de 2014).

Todos os delegados identificados no artigo 35.º (com exceção do já mencionado representante dos atletas António Paulo Magalhães de Sousa, a quem não se aplica tal requisito de elegibilidade) participaram, pelo menos, num Campeonato Nacional em 2015, em 2016 e em 2017, pelo que reúnem os requisitos exigidos pelo artigo 7.º do Regulamento Eleitoral.

Todos os demais 33 delegados não só tinham a sua situação regularizada com a Federação à data da convocatória da Assembleia-Geral (contrariamente ao que sucedia com a requerente), como também estavam inscritos na Federação nos últimos 3 anos, ou seja, em 2015, em 2016 e em 2017.

Tal entendimento não fica prejudicado pela alegação nos termos do qual a requerente, sabendo de antemão a falta de viabilidade da sua pretensão, vem ainda sustentar que, mesmo que se tome por relevante a *“contagem dos três anos (de filiação) a data do acto eleitoral aprazado para 28 de Fevereiro”*, haveria oito delegados (melhor identificados no artigo 49.º da PI) que teriam sido admitidos em violação do referido Regulamento Eleitoral.

Efectivamente, e na ausência de disposição legal e/ou regulamentar que preveja o procedimento para efeito de contagem do prazo dos três anos de filiação exigido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, deverão valer os usos praticados ao longo dos anos por parte dos vários titulares dos órgãos sociais da requerida.

Para efeito da contagem dos 3 (três) anos de filiação, tem sido entendimento unânime e reiterado que os mesmos se reportam ao ano civil, independentemente do mês em concreto em que o candidato se tenha inscrito.

Ou seja, e para efeito do caso *sub judice*, dar-se-á adequado cumprimento do requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento Eleitoral, se o candidato se tiver inscrito junto da FPKMT no ano de 2015, que é precisamente o que sucede com os oito delegados identificados no artigo 49.º.

Será de concluir, necessariamente, que todos os candidatos admitidos constam validamente da lista final de candidatos à eleição para os órgãos sociais da requerida.

Vem ainda a requerente invocar, nos artigos 50.º a 57.º, que ficou indevidamente excluída da lista final de candidatos à eleição para os órgãos sociais da FPKMT, à semelhança do que sucedeu com os candidatos Helder Vitor, Rui Cardoso, Marina Zueva e outros 16 candidatos.

A requerente persiste no mesmo argumento falacioso, no sentido de defender que o acto eleitoral em curso é uma “repetição” do acto eleitoral de 2017, pelo que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos à luz dos que existiam em Junho de 2017 e não na presente data, pelo que bastaria ter a situação regularizada na data do

anterior acto eleitoral (Junho de 2017), e ter participado num campeonato nacional nas 3 épocas anteriores a tal eleição (o que abrangeria os anos de 2014, 2015 e 2016).

Estamos em franca e total divergência face a tal entendimento, como já ampla e fundamentadamente explanado e para cujos fundamentos se remete por razões de economia processual.

Ademais, cumpre observar que os deveres em que a Administração pode ficar constituída por efeito da anulação de um ato administrativo podem situar-se em três planos, como aliás resulta do artigo 173.º do CPTA: o da reconstituição da situação que existiria se o ato ilegal não tivesse sido praticado, mediante a execução do efeito repristinatório da anulação (1.º), o do cumprimento tardio dos deveres que a Administração não cumpriu, durante a vigência do ato ilegal, porque este acto disso a dispensava (2.º) e da eventual substituição do acto ilegal, sem reincidir na ilegalidade anteriormente cometida (3.º).

Tudo quanto concorre no sentido de se re-afirmar a regular, lícita, oportuna e tempestiva actuação da FPKMT, no tocante ao todo o presente processo eleitoral e, em concreto, no concernente à elaboração da lista provisória e da lista final de candidatos à eleição para os órgãos da Federação Portuguesa de kickboxing e Muaythai

A Requerente foi correctamente excluída da lista final de candidatos à eleição para os órgãos da Federação Portuguesa de kickboxing e Muaythai, tendo em conta o disposto no artigo 7.º, n.º1, alínea a) do Regulamento Eleitoral da FPKMT, pelo que não lhe assiste qualquer direito de a integrar, contrariamente ao que alega a Requerente, que vão expressamente impugnados para os devidos e legais efeitos.

As demais decisões proferidas pela Comissão Eleitoral da FPKMT, quer no tocante à admissibilidade dos delegados que constam da lista final, quer no tocante às exclusões efectuadas, são lícitas, porquanto cumprem as determinações dos Estatutos e do Regulamento Eleitoral da requerida (nomeadamente à luz do disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2), assim como preceituado no Acórdão proferido no Processo n.º 31/2017 do TAD.

3. SANEAMENTO

3.1 DO VALOR DA CAUSA

A presente causa tem o valor de € 30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas,



ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”. Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

O TAD é, portanto, competente para conhecer do presente litígio que emerge de um ato de uma federação desportiva praticado no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de organização e direção.

3.3 OUTRAS QUESTÕES

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

4. QUESTÕES QUE CUMPRE DECIDIR

Em causa no presente processo estão as seguinte questões:

- O regulamento eleitoral da demandada é ineficaz por falta de publicação?
- Os critérios de admissibilidade a delegados à Assembleia Geral de 2018, previstos no regulamento eleitoral, devem ser aferidos à data da realização das primeiras eleições (2017) que foram anuladas ou à data da realização das segundas eleições (2018)?

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1 FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

A) MATÉRIA DE FACTO DADA COMO PROVADA

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5.º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analizada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. A requerida, Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai, é uma pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de associação, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, e tem por objecto a promoção, coordenação e regulamentação das modalidades de Kickboxing e Muaythai em Portugal;

2. Foram marcadas eleições para os órgãos sociais da FPKMT a ter lugar em Junho de 2017, sendo que nomeação dos delegados no âmbito do processo eleitoral foi impugnada, tendo dado origem a um Acórdão proferido no processo 31/2017 do Tribunal Arbitral do Desporto, com data de 3 de Novembro de 2017, cuja decisão é a seguinte:

"a) declara-se nula a decisão consubstanciada na lista de candidatos publicada pela Comissão Eleitoral da FPKMT para o ato eleitoral de 6 de Junho de 2017;

b) declara-se que não devem ser aceites à eleição os delegados que não participaram num Campeonato Nacional em cada uma das últimas três épocas;

c) declara-se que não devem ser aceites à eleição os candidatos que se encontram inscritos há menos de três anos;

d) declara-se que os candidatos que foram excluídos com base no artigo 2.º, n.º 5 do Regulamento Eleitoral, devem ser aceites à eleição; pelo que, em consequência condena-se a Demandada a reformular a lista de candidatos em conformidade com as normas aplicáveis.”;

3. A época desportiva no âmbito da Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai é coincidente com o ano civil.

4. O regulamento eleitoral em vigor foi publicado no dia 28 de abril de 2017 sem conter a data da deliberação da sua aprovação;

5. Em 17 de janeiro de 2018, a Presidente da Assembleia Geral, Maria Antónia Jardim e o Presidente da Comissão Eleitoral, convocaram uma Assembleia Geral Extraordinária para a Eleição dos Titulares dos Órgãos da Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai, para o dia 18 de fevereiro de 2018, com a seguinte ordem de trabalhos:

"Ponto único - Eleição dos membros dos Órgãos Sociais"

6. A requerente apresentou a sua candidatura a Delegada da Assembleia Geral;

7. No dia 23 de Janeiro de 2018 foi publicada no website da Requerida a lista provisória dos delegados;

8. Na referida lista provisória, a candidatura apresentada pela Requerente mereceu o “Estado” de “Não Admitido”;

9. A Comissão Eleitoral justificou a não admissão da Requerente nos seguintes termos: “Atleta não tem situação regularizada à data convocatória AG (Art.º 7º, nº 1, al. a)”;

10. Outros candidatos a delegados constam da mesma lista provisória seja com o “Estado” de “Admitido” seja com o “Estado” de “Não Admitido”.

11. A Requerente apresentou reclamação do referido ato de listagem;

12. A Comissão Eleitoral da FPKMT não acolheu os argumentos expendidos pela Requerente, tendo indeferido o pedido;

13. Consequentemente, a requerente não consta da Lista Final publicada a 29 de Janeiro de 2018, no respetivo website.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, Luís Armando Moreira de Campos Barros e Vasconcelos e Andreia Oliveira.

B) MATÉRIA DE FACTO DADA COMO NÃO PROVADA

Com relevo para a apreciação e decisão da causa não foram dados factos como não provados.

5.2 FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Em primeiro lugar cumpre apreciar se o regulamento eleitoral da demandada é ineficaz, nomeadamente por falta de publicação.

Conforme resulta da matéria de facto dada como provada, o regulamento eleitoral foi publicado no dia 28 de abril de 2017, sem conter a data da deliberação da sua aprovação.

Dispõe o artigo 8.º, n.º 1, alínea a) do Regime Jurídico das Federações Desportivas - Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro - que as Federações Desportivas devem publicitar na respetiva página da Internet, no prazo de 15 dias, todos os dados relevantes e atualizados da sua atividade, em especial os regulamentos, em versão consolidada e atualizada, com menção expressa das deliberações que aprovam as diferentes redações das normas neles constantes.

Ora, em primeiro lugar pode-se desde já concluir que a demandada procedeu à publicação do regulamento eleitoral, pelo que carece de razão o fundamento da demandante da sua ineficácia por falta de publicação. Isto é, a demandada, através do seu site da internet, deu a conhecer a todos os interessados o regulamento eleitoral da FPKMT, permitindo desta forma o seu acesso à demandante.

É verdade que a demandada, aquando da publicação do regulamento eleitoral, não procedeu à menção expressa da deliberação que o aprovou. Contudo, tal não permite concluir que a demanda não tenha procedido à publicação do regulamento eleitoral e, muito menos, que o mesmo seja ineficaz.

A função essencial da publicação dos regulamentos e dá-los a conhecer a todos os interessados e visados pelos mesmos. E essa função encontra-se, no presente caso, cumprida.

Acresce que a demandante poderia sempre, caso nisso tivesse interesse, ter questionado a demandada sobre a deliberação que aprovou o regulamento eleitoral. Isto é, se a demandante pretendesse saber qual a deliberação que aprovou

regulamento eleitoral publicado poderia ter perguntado à demandada, o que não aconteceu.

Por fim, a falta da menção expressa da deliberação da aprovação do regulamento eleitoral aquando da sua publicação torna-se irrelevante para decidir a questão essencial em causa nos presentes autos que é a de saber se os critérios de admissibilidade a delegados à Assembleia Geral de 2018, previstos no regulamento eleitoral, devem ser aferidos à data da realização das primeiras eleições (2017), que foram anuladas, ou à data da realização das segundas eleições (2018). Desde logo porque, conforme a demandante reconhece, a versão junta como doc. 2 do requerimento inicial foi publicada no site da internet da demandada a 28 de abril de 2017, muito tempo antes da convocatória da Assembleia Geral em causa nos presentes autos.

Por fim, a versão do artigo 7.º que estabelece os requisitos de admissibilidade dos delegados à Assembleia Geral tida em consideração no âmbito do processo 31/2017 é precisamente a versão do artigo 7.º que consta do regulamento eleitoral junto como doc. 2 do requerimento inicial, que foi publicado a 28 de abril de 2017. E, no âmbito do processo 31/2017 a ora demandante não colocou em causa tal versão do documento.

Por todo o exposto decide-se que o regulamento eleitoral junto como doc. 2 do requerimento inicial é válido e eficaz.

Aqui chegados cumpre decidir se os critérios de admissibilidade dos delegados à Assembleia Geral de 2018, previstos no regulamento eleitoral, devem ser aferidos à data da realização das primeiras eleições (2017), que foram anuladas, ou à data da realização dessas segundas eleições (2018).

Conforme matéria de facto dada como provada o acórdão proferido no processo 31/2017 do Tribunal Arbitral do Desporto, com data de 3 de Novembro de 2017,

declarou nula a decisão consubstanciada na lista de candidatos publicada pela Comissão Eleitoral da FPKMT para o ato eleitoral de 6 de Junho de 2017 e, em consequência, condenou a demandada a reformular a lista com as normas aplicáveis.

Consequentemente, em 17 de janeiro de 2018, a Presidente da Assembleia Geral, Maria Antónia Jardim e o Presidente da Comissão Eleitoral, convocaram uma Assembleia Geral Extraordinária para a Eleição dos Titulares dos Órgãos da Federação Portuguesa de Kickboxing e Muaythai, para o dia 18 de fevereiro de 2018, com a seguinte ordem de trabalhos: "Ponto único - Eleição dos membros dos Órgãos Sociais".

Não existe qualquer norma que expressamente preveja uma solução para a questão em análise.

Não obstante, certo é que o mandato dos órgãos sociais eleitos nas eleições do dia 28 de fevereiro de 2018 iniciou em 2018 e não em 2017.

Nos termos do disposto no artigo 173.º do CPTA, sem prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um ato administrativo constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado.

Segundo Mário Aroso de Almeida, *A anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*: "...a execução do efeito repristinatório da anulação não envolve a substituição do acto anulado... a execução do efeito repristinatório não passa, em qualquer caso, pela emissão de atos jurídicos dirigidos a alterar a definição da situação que resultou da anulação, no reexercício do poder de definição jurídica primária que tinha sido manifestado com o ato anulado. As pronúncias administrativas que são

emitidas no quadro da execução do efeito repristinatório não constituem nem envolvem, portanto, uma verdadeira “substituição do ato anulado”.

O ato eleitoral do dia 28 de fevereiro é, portanto, um novo ato eleitoral distinto do ato anterior de 2017, que aliás foi anulado pelo TAD.

Da mesma forma que nas eleições de 2017 os critérios de admissibilidade de delegados à Assembleia Geral foram aferidos tendo por referência a data da realização do ato eleitoral (2017), nas eleições de 2018 os critérios de admissibilidade de delegados à Assembleia Geral devem ser aferidos tendo por referência a data da realização do ato eleitoral (2018).

Pelo exposto não se vislumbra qualquer razão para que os critérios de admissibilidade dos delegados à assembleia geral devam ter por referência a data das primeiras eleições que entretanto o TAD anulou.

Caso o segundo ato eleitoral viesse a ter lugar apenas em 2022 como seria possível retroagir à data originária para efeito da aferição dos respetivos requisitos de elegibilidade?

Em primeiro lugar o triénio 2017-2020 já teria terminado.

Em segundo lugar, os órgãos sociais eleitos nas segundas eleições poderiam não ser coincidentes com os órgãos em funções o que, por si só, significa que estamos perante mandatos distintos e atos eleitorais autónomos.

Por todo o exposto conclui-se que os critérios de admissibilidade dos delegados à Assembleia Geral de 2018, previstos no regulamento eleitoral, devem ser aferidos e tendo por referência o momento da realização das eleições, ou seja, 2018.

Consequentemente não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da FPKMT no que diz respeito processo eleitoral em causa nos presentes autos.

Dispõe o artigo 7.º n.º 2 do Regulamento Eleitoral da FPKMT que são requisitos específicos dos Delegados à Assembleia Geral representantes dos Clubes, Treinadores e Árbitros, a participação em 50% das provas inscritas no calendário da FPK, sendo que um dos eventos é obrigatoriamente um Campeonato Nacional, em cada época desportiva dos últimos 3 anos.

Assim, torna-se irrelevante que Fernando Manuel da Silva Paulo, Tiago António Carvalho Varela, João Pedro Severino, Paulo Alexandre Domingos Calhau, André Filipe Afonso da Silva, Alfredo Manuel Ferreira Pereira, não tenham competido num Campeonato Nacional no ano de 2014., uma vez que os anos que devem ser tidos em consideração para a aplicação do disposto no referido artigo 7.º são 2015, 2016 e 2017.

Relativamente a António Paulo Magalhães de Sousa, por se tratar de um “atleta”, não se lhe aplica o disposto no artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento Eleitoral.

Da mesma forma, os anos relevantes para efeito do disposto no artigo 7.º, n.º 1, al. b) do regulamento eleitoral são 2015, 2016 e 2017, e não 2014, 2015 e 2016, pelo que carece de fundamento o alegado pela demandante relativamente aos trinta e três delegados que foram aceites.

Por fim, para efeito da contagem dos 3 anos de filiação, e desde logo porque a época desportiva começa a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro, os mesmos devem reportar-se ao ano civil, independentemente do mês em que o candidato se tenha inscrito, encontrando-se cumprido o requisito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento Eleitoral, nos casos em que os candidatos se inscreveram na FPKMT no ano de 2015.

Relativamente aos candidatos que foram recusados também não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da FPKMT.

Conforme já supra foi referido, os critérios de admissibilidade dos delegados à Assembleia Geral de 2018, previstos no regulamento eleitoral, devem ser aferidos e tendo por referência o momento da realização da eleições, ou seja, 2018.

Assim, Hélder Vítor, Rui Cardoso, Marina Zueva e a Requerente, bem como os restantes 16 candidatos, não poderiam ter sido aceites porquanto não tinham a sua regularizada com a FPKM, o mesmo é dizer que não se encontram inscritos na respetiva federação, à data da convocatória da Assembleia Geral - janeiro de 2018.

À mesma conclusão se chega relativamente aos demais candidatos que foram excluídos também por falta de participação em pelo menos um campeonato nacional no ano de 2017, na medida em que a fundamentação e raciocínio que imperar são exatamente os mesmos, ou seja, 2017 é relevante para o efeito.

Face ao exposto dúvidas não restam de que o processo eleitoral em causa nos presentes autos não padece de qualquer vício.

6. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos *supra* expostos julga-se o presente recurso totalmente improcedente, absolvendo-se a demandada de todos os pedidos efetuados.

Custas pela Demandante que, tendo em conta o valor indeterminável das causas que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam no valor de € 4.890,00 (Quatro mil oitocentos e noventa euros), a que acresce o IVA à taxa de 23%, tudo ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro. As custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.



Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo à posição unânime dos árbitros].

Coimbra, 27 de julho de 2018

O Presidente,

Sérgio Castanheira